

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE TO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024**

**Objeto:** Seleção de empresa especializada na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas nacionais para ligações entre fixos, celulares e o 0800. Com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme regras, especificações e exigências descritas no Termo de Referência - Anexo I.

**Assunto:** Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **FORTT DO BRASIL LTDA.**

A **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0001-89, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, doravante designada “**3CORP**”, com fulcro Lei nº 14.133/2021, Resolução Administrativa nº 7/2023 – Pleno TCE-TO, e demais condições estabelecidas no Edital, vem tempestivamente e respeitosamente **INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA FORTT DO BRASIL LTDA.**, doravante designada “**FORTT**” no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente **3CORP** manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 04/11/2024 (segunda-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso encerra-se no dia 07/11/2024 (quinta-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 10.4. do Edital.

## 2) DOS FATOS

A Recorrente **3CORP** participou da licitação, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024**, com critério de julgamento adotado do menor preço por grupo, modo de disputa aberto e fechado, com valor estimado de R\$ 224.021,23 (duzentos e vinte e quatro mil, vinte e um reais e vinte e três centavos), visando a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem para telefonia fixa, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas nacionais para ligações entre fixos, celulares e o 0800. Com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato, conforme regras, especificações e exigências descritas no Termo de Referência - Anexo I.

Após regular etapa de envio de lances, a licitante **FORTT** foi classificada em 1º lugar com o menor lance de R\$ 83.199,00 (oitenta e três mil e cento e noventa e nove reais) para os 12 (doze) meses, sendo que após o envio e análise da proposta ajustada e da documentação de habilitação, bem como ajustes e complemento da documentação, a empresa foi declarada vencedora.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e equipe técnica, a decisão que declarou vencedora a Recorrida **FORTT**, merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

## 3) DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO

Após análise da documentação enviada pela Recorrida **FORTT**, não restou comprovado o atendimento técnico dos itens abaixo.

### 3.1) Do não atendimento ao item 4.3 do Termo de Referência

Do item 4.3.3.18. Deverá possuir manual em língua portuguesa; 4.4.10. Protetor bucal em espuma antialérgica; a documentação postada pela FORTT está em espanhol.

### 3.2) Do não atendimento ao item 4.4 do Termo de Referência

Dos itens abaixo, onde não foi encontrado no datasheet postado pela FORTT nem no datasheet encontrado no site do fabricante <https://www.felitron.com.br/index.php/suporte-cliente/>, pesquisado no dia 07/11/24 a comprovação dos itens 4.4.8, 4.4.10 e 4.4.11

- 4.4.8. Haste do tubo de voz com giro de 280 graus com limitador no próprio eixo;
- 4.4.10. Protetor bucal em espuma antialérgica;
- 4.4.11. Produto adequado com a norma NR17;

### 3.3) Do não atendimento ao item 4.1.3 do Termo de Referência

*“4.1.3. A solução deverá estar hospedada em datacenters da contratada, com redundância geográfica que possuam no mínimo as certificações ISO 27001, ISO27017, ISO 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR E HITRUST CSF, caso não possuam as certificações acima listadas, também será aceito a certificação Tier3;”*

Após esclarecimento foi permitido a apresentação de datacenters de terceiros, para o aumento da competitividade, conforme podemos verificar abaixo:

*“Conforme Despacho38484 (0776095), a COARE esclarece que a exigência de que os serviços sejam hospedados em datacenters com redundância geográfica e certificações mínimas não implica na necessidade de a contratada ser proprietária dessas instalações. **É aceitável que a solução esteja hospedada em datacenters de terceiros**, desde que estes atendam rigorosamente às seguintes condições:*

*Certificações Mínimas: Conforme estabelecido no item 7.3.1 do edital, os datacenters devem possuir certificações reconhecidas internacionalmente, como ISO 27001 (Gestão de Segurança da Informação), ISO 9001 (Gestão da Qualidade) e Tier III ou superior (padrões de infraestrutura crítica). A documentação comprobatória dessas certificações deverá ser apresentada.” **(GRIFO NOSSO)***

Após o pedido de diligência feito em chat, a proponente “FORTT” apresentou os seguintes documentos para a comprovação do item:

17 – Certificado - Algar – IS 708040\_27001

- 17 – Certificado – Algar – ITMS 708042\_20000-1 – 2018*
- 17 – Certificado – Ascenty – TIER 3 – Design DC Campinas*
- 17 - Certificado - AWS - csa\_star\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_9001\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_22301\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_27001\_global\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_27017\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_27018\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - iso\_27701\_certification*
- 17 - Certificado - AWS - pci-dss-compliance-on-aws*
- 17 - Certificado - AWS - Programas de conformidade*

A Recorrida, apresentou documentação de dois datacenters (ALGAR e ASCENTY), sendo reconhecidos pelo UPTIME INSTITUTE como Datacenters Tier III, entretanto, não restou comprovado qualquer tipo de vínculo da FORTT com estes dois DATACENTER (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), impossibilitando assim a comprovação de que a empresa vencedora hospeda suas soluções nos respectivos datacenters apresentados.

A falta da comprovação, poderá gerar graves problemas de disponibilidade para este Órgão, levando em consideração que a empresa vencedora poderá hospedar a solução em qualquer Ambiente tecnológico, não possuindo as referidas certificações.

A 3CORP, como exemplo demonstra suas comprovações para esse item. Dessa forma, é possível que a Administração se sinta segura ao contratar conosco. E isso não ocorre com a atual vencedora.

Diante dos argumentos, solicitamos a revisão desse item, e que a RECORRIDA realize as comprovações completas.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2024

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, com matriz estabelecida sob o CNPJ/MF sob o nº 04.238.297/0001-89 e filial sob o CNPJ/MF sob o nº 04.238.297/0004-21, é cliente da **ODATA SP 01 LTDA.**, sociedade limitada, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Santana de Parnaíba, na Estrada dos Romeiros, nº 943 – Votuparim, CEP: 06.513-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **17.547.424/0001-73**, e que hospeda diversas tecnologias, tais como: Networking e Segurança (Switches, Firewall, WLAN, Roteadores), OmniChannel, Call Center e Telefonia em nuvem (PABX), em nosso **Data Center (“DC-SP01”)**, localizado no endereço Estrada dos Romeiros, 943 - Votuparim, CEP: 06513-001 - Santana de Parnaíba – SP, **que possui a certificação Tier III em Design e Facility**, certificações que possuem associação ao conceito da norma ANSI/TIA-942.

Essa declaração é válida até 31/01/2025.

Atenciosamente,

---

ODATA SP 01 LTDA.

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, com matriz estabelecida sob o CNPJ/MF sob o nº 04.238.297/0001-89 e filial sob o CNPJ o nº 04.238.297/0004-21, é cliente da **Telefônica Brasil S.A**, sociedade limitada, com matriz no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Bairro Cidade Monções, na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, CEP: 04571-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, e que hospeda o serviço de Colocation em nosso Data Center ("**TBI**"), localizado no endereço Avenida Dr. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues 1690, CEP: 6543001 - Santana de Parnaíba – SP, **que possui as certificações Tier III em Design e Facility**, que garante aos seus clientes alta disponibilidade e confiabilidade com base na redundância de sua infraestrutura e padrões de instalação de salas de TI.

Atenciosamente,



Telefônica Brasil S.A

#### 4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 90023/2024, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos*

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e TR e na sua integralidade, bem como possuem condições de executar todos os itens do contrato, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora ofertou solução que não atende a totalidade do TR, o que por si só justifica sua desclassificação do certame.

Ademais, nunca é tarde para lembrar, que ao se contratar uma empresa que não atende a totalidade das exigências coloca em risco o objetivo da presente licitação, que consiste em manter o serviço de telefonia deste órgão.

Assim é fundamental que a contratação seja assertiva, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos reservados para a atualização tecnológica dos ativos, ou seja, a má contratação poderá trazer prejuízos de segurança, incapacidade de disponibilizar os mecanismos necessários para que se possa trabalhar adequadamente e ainda, macular a imagem e todo trabalho desenvolvido até o momento.

Importante destacar que as regras editalícias, inclusive os Anexos que fazem parte integrante do Edital, obrigatoriamente devem ser respeitados e cumpridos por todos os participantes do processo licitatório e, quando não respeitadas com a chancela da empresa

licitadora, equivalem a letra morta, inútil e desnecessariamente criados, afetando a competitividade e comprometendo todo o certame.

De modo, que não deve prevalecer o resultado da licitação, em razão da Recorrida **FORTT** não cumprir as exigências do edital e TR, o que não podemos concordar.

## 5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pelo TCE-TO. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa **FORTT** vencedora da licitação, pelos diversos motivos acima apresentados.

## 6) DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos expostos, requer a **3CORP**, ora Recorrente, que este i. Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa **FORTT** pelos motivos acima mencionados.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santana de Parnaíba, 07 de novembro de 2024.

**RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE**

DIRETOR COMERCIAL

RG 25.573.598-4 / CPF 283.646.158-66

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.